

Proc. TC-002.981/2017-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Manoel Horácio Francisco da Silva, em razão da não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882, celebrado com a Finep em 13/12/2004, que teve por objeto a execução do Projeto “Ampliação e Modernização dos Laboratórios de P&D” (laboratório de convergência digital para comunidade empresarial, tecnológica e científica na região de Manaus).

Encontrando-se os autos no Tribunal, a unidade técnica afastou, de pronto, a responsabilidade do Sr. Manoel Horácio, ouvindo em citação aquela entidade, solidariamente aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Moris Arditti.

Apenas o Sr. Cylon Eudóxio compareceu ao processo, evidenciando-se a revelia dos demais.

Analisadas as alegações de defesa oferecidas mediante a instrução à peça 61, foram elas rejeitadas. A par disso, a unidade técnica propôs, em essência, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado nesta TCE.

Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada, com exceção da proposta de irregularidade das contas e imputação de débito ao Sr. Cylon Eudóxio.

Explico.

Conforme registrado à peça 1, p. 41 e 394-395, a responsabilização do Sr. Cylon Eudóxio se deu em decorrência de ter assinado o termo aditivo ao convênio, bem assim dos poderes que lhe foram conferidos pela procuração à peça 1, p. 70-71, datada de 25/8/2005, em combinação às disposições contidas no art. 32 do Estatuto do instituto Genius.

Nos termos do art. 31, inciso VI (peça 1, p. 62-63), do referido estatuto, seria atribuição da **Diretoria Estatutária** firmar contratos, convênios e acordos com entidades públicas e privadas que ensejassem compromisso da entidade.

Para tanto, nos termos do art. 32, caberia ao Presidente e aos Vice-Presidentes (caso existentes), ou a um procurador com poderes específicos, a prática dos atos correspondentes.

No caso específico da procuração outorgada ao Sr. Cylon Eudóxio, foram-lhe concedidos amplos poderes para gerir e administrar os negócios do instituto, pelo prazo de um ano, inclusive a assinatura de convênios (peça 1, p. 70-71).

Ocorre que, quando da assinatura do termo original do convênio, em 13/12/2004 (peça 1, p. 86), o Sr. Cylon Eudóxio **não** figurava como mandatário do instituto, tendo sido o documento assinado, exclusivamente, pelo Sr. Carlos Pitta, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro. Afora isso, as parcelas a ele correspondentes foram liberadas também em momento anterior à data da procuração (R\$ 14.720,00 em 30/12/2004; R\$ 168.000,00, em 7/7/2005; e R\$

16.000,00, em 16/8/2005), não havendo qualquer elemento indicativo de que tenham sido geridos pelo Sr. Cylon Eudóxio, o que afastaria, por decorrência, a sua responsabilidade.

Em realidade, o único documento que vincula o Sr. Cylon Eudóxio ao convênio corresponde ao termo aditivo assinado por ele e pelo Sr. Carlos Pitta, em 21/2/2006, por decorrência do qual foram liberados recursos adicionais no montante de R\$ 102.000,00, em 23/3/2006 (peça 1, p. 100 e 223).

Nada obstante tenha sido signatário do termo aditivo, o que, em princípio, poderia ensejar a sua responsabilização pela parcela de R\$ 102.000,00, não consta dos autos qualquer outro documento que aponte que o Sr. Cylon Eudóxio tenha praticado outro ato de gestão em relação a esses recursos (vide prestação de contas às peças 1, p. 119-157 e 161-172 e peça 4, p. 14-18 e 103-190).

Antes, em e-mail à peça 1, p. 203-204, consta declaração emitida pelo Sr. Carlos Pitta, e não refutada pelo Sr. Moris Arditti, de que era ele (Sr. Carlos Pitta) o ordenador de despesa de todos os convênios firmados com a Finep (vide também plano de trabalho à peça 1, p. 88-89, 102-103 e 121), bem assim que o Sr. Moris Arditti era o dirigente da entidade.

Portanto, ante a ausência de elementos mais robustos a demonstrar a responsabilidade do Sr. Cylon Eudóxio na gestão dos recursos do convênio, entendo que ela possa ser afastada destes autos.

Brasília, 16 de março de 2020

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

<corpo da Minuta>

Ministério Público, em 16/03/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral